

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.838, DE 2010

(Apenso: PL nº 6.839, de 2010)

Obriga o Poder Público a criar cabines próprias para cobrança de pedágio de motocicletas.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator ao Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, verifico haver sobre a matéria parecer do então Deputado Leonardo Picciani, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado nesta Comissão. Estando de acordo com o referido parecer, que está acostado aos autos do procedimento, vou aproveitá-lo aqui praticamente na sua íntegra.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Sampaio, obriga o Poder Público a criar, nas rodovias com pedágio, cabines de cobrança exclusivas para o uso de motocicletas.

Na justificação da proposição, escreve o nobre Deputado Carlos Sampaio:

“Entre as inúmeras situações que agravam ainda mais o risco dos motociclistas, destacamos, nesta oportunidade, a concorrência com os veículos para ocupar os boxes de cobrança da tarifa de pedágio. É sintomático o aumento do perigo para os condutores de motocicletas, pois a passagem pelas praças de cobrança de pedágio obriga motoristas a dividirem o mesmo espaço e trafegarem mais próximos um do outro”.

E, adiante, continua:

“Assim, para se evitar a manutenção dessa exposição dos motociclistas a uma situação de risco mais elevada, apresento este projeto de lei para impor às concessionárias de rodovias públicas a criação de cabines próprias para a cobrança de pedágio dos motociclistas, afastando, assim, a concorrência entre automóveis e bicicletas.”

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, o Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, que tem como autor também o Deputado Carlos Sampaio. Essa proposição tem basicamente a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.987, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, em havendo cobrança de tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias serão obrigadas a manter cabinas próprias para os usuários desses veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos motociclistas.”

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, à sua unanimidade, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição da proposição apensa.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde esta relatoria lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

De acordo com o art. 22 da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. É, precisamente, esse o caso do Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, e do Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, apenso. Não há, por outro lado, impedimento à deflagração do processo legislativo por parte de Deputado ou de Senador, se

se examina a tábua de matérias exclusiva do Poder Executivo, conforme o que dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição da República.

O projeto principal e o projeto apenso são, assim, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. São ambas as proposições, desse modo, jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer à proposição principal.

No que concerne à proposição apensa, há problemas de técnica legislativa. Primeiro, parece a esta relatoria muito pesada a expressão “em havendo” em um texto legal. De notar, também, que redação pode ser melhorada no art. 2º do projeto apenso.

Este artigo, atualmente, diz: “Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação e será aplicada às concessões de rodovias públicas estabelecidas em data anterior.” O correto seria dizer na data de sua publicação, pois “publicação” é o termo técnico consagrado, e não “aplicação”, como o projeto apenso registra. Também não há necessidade de estabelecer que a proposição alcançará as rodovias de concessões públicas anteriores à proposição, vez que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo todas as concessões se adequarem ao novo diploma normativo, para não se quebrar o princípio constitucional da isonomia.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.838, de 2010, principal; voto, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.839, de 2010, apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.839, DE 2010

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.987, de 3 maio de 1995, obrigando que, nas concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de pedágio de usuários de motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.897, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar a acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, no caso de cobrança de pedágio por uso de motocicletas, as concessionárias serão obrigadas a manter cabines próprias para os usuários desses veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos motociclistas.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator